



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723875/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.525 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SIM-INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Carlos de Assis Guimarães, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Eva Maria Los (Presidente em Exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

RELATÓRIO

SIM-INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 02-37.230, de 30/01/2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação para: (i), em preliminar, rejeitar as nulidades invocadas pela defesa, confirmar o Ato Declaratório DRF/BHE nº 60, de 2011, que suspendeu a isenção do SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL e confirmar como responsáveis,

solidariamente e pessoalmente, pelo crédito tributário lançado todas as pessoas arroladas nos Termos de Sujeição Passiva solidária; e (ii), no mérito, indeferir o pedido de perícia e manter integralmente o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Por bem sintetizar o litígio até aquela fase, adoto o "Resumo da Lide", constante do Acórdão ao norte mencionado, completando-o ao final:

Cuida o presente processo administrativo fiscal da suspensão da isenção tributária prevista no art. 15, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, do Contribuinte, acima qualificado, conforme consta do Ato Declaratório Executivo DRF/BH nº 60, de 31 de março de 2011.

Por sua vez, como decorrência direta desse ato, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A ação fiscal resultou também na lavratura do Auto de Infração, exigindo o Imposto de Renda na Fonte – IRRF, determinado pela alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

Também no processo administrativo fiscal de nº 15504.723876/2011-95, constam os lançamentos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, cuja lide restou apreciada pelo Acórdão DRJ/BHE nº 02-037.231, de 30 de janeiro de 2012.

As multas de ofício aplicadas foram qualificadas, no percentual de 150%, com base no art. 957, II, do RIR/1999 (cuja matriz legal é o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996), porque a Fiscalização entendeu que a conduta do Contribuinte, notadamente, de se “auto transformar” numa entidade isenta do IRPJ e contribuições, como forma de evitar o pagamento dos tributos devidos e beneficiar os sócios que se transformaram nos fundadores da suposta entidade isenta (fatos pormenorizadamente descritos no TVCF), caracterizou o evidente intuito de fraude, como definido na Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71 a 73.

Em relação a um dos aspectos formais do lançamento, mormente no que diz respeito à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 142 do CTN), a Fiscalização, além da pessoa jurídica do próprio Contribuinte, o SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, normalmente identificado na primeira folha dos Autos de Infração, arrolou ou identificou como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado, mediante os correspondentes Termos de Sujeição Passiva Solidária (documentos de fls. 2556/2605) os Srs. Nilton de Aquino Andrade, Sinval Drummond Andrade, Nelson Batista de Almeida, Cleide Maria de Alvarenga Andrade, Luciane Veiga Borges de Almeida, Adriana Gonçalves de Assis Andrade, Leide Luiza de Castro Moreira Andrade, João Bosco Drummond Lage Andrade, Gilberto Batista de Almeida e Thales Batista de Almeida.

Discordando da suspensão da isenção e dos lançamentos que sobrevieram, o Contribuinte apresentou argumentos de defesa, onde

defende o seu direito ao benefício fiscal suspenso e combate as infrações ou irregularidades que o Fisco lhe imputou. As pessoas físicas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário lançado também apresentaram defesa.

Sintetizando, destacam-se as seguintes alegações ou pontos da defesa:

(i) é nulo o ADE nº 60, de 2011, por abuso de autoridade, porque exarado por autoridade incompetente, segundo a Portaria SRF nº 1.398, de 2002;

(ii) os artigos 12 a 14 da Lei nº 9.532, de 1997, não podem ser invocados como fundamento para suspensão de isenção, mas somente por dispositivo de lei complementar;

(iii) alega nulidade dos Autos de Infração, por incapacidade absoluta do Agente do Fisco, já que auditoria contábil é privativa de contadores;

(iv) no mérito, sustenta que não estava obrigado a escriturar o LALUR e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL jamais poderia ter sido determinada com base no superávit apurado pelo contribuinte no período fiscalizado;

(v) esclarece que as receitas da entidade são aquelas previstas no seu estatuto social;

(vi) nega o caráter empresarial da entidade que o Fisco lhe imputou;

(vii) aduz que os serviços prestados pelas empresas com fins lucrativos, nas quais os associados fundadores tem participação, foram efetivamente prestados, necessários e o preço cobrado foi o de mercado;

(viii) alega que o fundamento legal utilizado para glosa de despesas não comprovadas não se subsume ao fato apresentado;

(ix) combate as glosas de despesas efetuadas;

(x) argumenta que todos os serviços contratados representaram menos de 32% de toda a receita da entidade;

(xi) a apuração do lucro real se deu de forma trimestral, não se levando em conta o prejuízo contábil ou déficit do período anterior;

(xii) no ano de 2006, o lucro trimestral é prejudicial ao contribuinte, na medida em que durante todo o ano ele sofrera prejuízo;

(xiii) no quarto trimestre de 2007, o valor da infração não foi de R\$ 3.314.081,62, mas o valor tributado deveria ser de R\$ 1.946.605,67, sob pena de bis in idem nesta competência;

(xiv) tomou-se com base de cálculo da CSLL, em setembro de 2006, o valor de R\$ 1.061.758,32, e não o de R\$ 789.000,00, como no IRPJ;

(xv) a tributação de 35% na fonte sobre as verbas ocorre duplamente, pois tais valores foram tributados no IRPJ e na CSLL;

(xvi) combate a base de cálculo do IRRF e o seu fundamento legal, art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995;

(xvii) alega que não há razão jurídica plausível para a multa de 150%;

(xviii) defende que a falta de recolhimento somente admite a multa de mora;

(xix) alega a improcedência dos juros de mora pela Taxa Selic;

(xx) requer perícia; e

(xxi) as pessoas arroladas como responsáveis pelo crédito lançado combatem tal imputação.

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 4.625/4.694), ora sob apreço, trazendo as mesmas alegações de seu primeiro apelo, fazendo alusão específica aos argumentos do Acórdão recorrido, com o fito de demonstrar sua necessidade de reforma, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido da lavra da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BH, tendo como julgadores os também Auditores Fiscais, Marcos Antônio Pires (Presidente Substituto e Relator, Fernando César Barra e Bernardo Augusto Duque Bacelar, além de reafirmar os termos do auto de infração, acabou por buscar mais justificativas e corrigir os equívocos procedimentais e de mérito do auto de infração.

Dito de outra forma, o acórdão recorrido acabou por complementar o auto de infração, aprimorando suas falhas. Os auditores fiscais da RFB julgadores, na verdade buscaram complementar o trabalho dos colegas auditores fiscais que lavraram o auto de infração. Ou seja, houve ausência completa de isenção do julgador em 1ª instância.

Em 23/04/2012, a recorrente solicita a juntada dos documentos de fls. 4.704/4.722, *verbis*:

SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.705.450/0001-00, sediada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. Prudente de Moraes, nº 287, 4º andar, bairro Cidade Jardim, vem, por seus procuradores, oferecer a juntada da cópia integral

do acórdão referente à Apelação Cível nº. 1.0400.02.007394-8/001, proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 20.06.2006, em que são partes o Ministério Público de Minas Gerais (apelante), Município de Mariana e SIM – Instituto De Gestão Fiscal (apelados).

De acordo com o referido julgado, o Tribunal de Justiça, confirmando a sentença proferida em 1ª instância, houve por bem reconhecer como notadamente qualificado o serviço contábil prestado pela requerente ao Município de Mariana/MG, pelo que não se cogita de qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário por ter sido a requerente contratada sem prévia licitação.

Em virtude da devolução do presente processo que se encontrava na 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF pelo relator, em face da renúncia do mandato, os autos foram sorteados no âmbito desta Turma e encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso apresentado pelo SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL é tempestivo e pode ser conhecido.

Porém, da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que os responsáveis solidários constantes dos Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 2.556 e seguintes, não foram intimados da decisão de primeira instância para a apresentação do recurso voluntário ou, se foram, não consta o Termo de Intimação e o AR correspondente no processo.

A ausência de intimação dos responsáveis solidários da decisão de primeira instância é vício que precisa ser saneado para garantir a esses o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Isso posto, voto pela remessa dos autos à unidade de origem para que seja dada ciência da decisão de primeira instância aos responsáveis solidários, com oferecimento de prazo de defesa para que apresentem recurso voluntário se assim o desejar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES em 21/08/2018 22:58:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES em 21/08/2018.

Documento assinado digitalmente por: EVA MARIA LOS em 05/09/2018 e JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES em 21/08/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0322.16192.1AOD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B1AA589BB60DD2B0B2653E6C333235E81C23169045F884ED23CB19F3D0BF76F9